



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.722498/2014-01
RESOLUÇÃO	1002-000.593 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CHECK UP HOSPITAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Declinação de Competência para Julgamento

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência para a 2ª Seção de julgamento, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CHECK UP HOSPITAL LTDA., contra decisão proferida pela DRJ, que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário exigido.

O presente processo decorre de Auto de Infração (fls. 17/23), lavrado em 29/12/2014, referente à exigência de juros de mora e multa (75%), exigidos isoladamente, por falta de retenção de IRRF, no montante de R\$ 426.076,53.

De acordo com o RELATÓRIO FISCAL (fls. 24/31), a partir de procedimento fiscal para verificar a regularidade na distribuição de lucros aos sócios participantes da Sociedade em Conta de Participação entre o Check Up Hospital Ltda e Check Up Atendimento à Saúde SCP 001, constatou-se que os sócios participantes são profissionais da saúde, tais como médicos, fisioterapeuta, enfermeiros, bioquímicos e farmacêuticos, que compõem ou compuseram o corpo clínico da empresa, e os valores por eles recebidos a título de distribuição de lucros se referem a rendimento do trabalho, na qualidade de empregados e, em razão disso, os valores brutos pagos a título de “distribuição de lucro” a esses participantes foram considerados como remunerações pagas como segurados empregados do regime geral da previdência social e consequentemente contribuinte pessoa física sujeito ao imposto de renda retido na fonte - IRRF.

Assim, como os valores pagos aos sócios participantes não foram devidamente retidos na fonte como estabelecem os artigos 620, 628, 641 e 717 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99, e o prazo para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual da Pessoas Físicas dos períodos deste procedimento fiscal já venceu, cabe lançarmos tão somente a multa e os juros de mora exigidos isoladamente, estes calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração, conforme artigo 9º da MP nº 16/2001, convalidada pela Lei 10.426/2002 e PN COSIT nº 01/02 pois o pagamento do tributo devido deve ser efetuado pela pessoa física.

A empresa foi cientificada do lançamento em 07/01/2015 e em 06/02/2015 (fl. 222), apresentou impugnação de fls. 223/281, em que assevera o seguinte:

- NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL;
- DA COISA JULGADA E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DECLARAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA;
- DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO;
- DA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DA MULTA E JUROS ISOLADOS POR FALTA DE RETENÇÃO DO IRRF, ANTE O DESCUMPRIMENTO DO INCISO XXIX, DO RIR/99, E ART. 48, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 93, de 24/12/1997;
- DA LICITUDE DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO E DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INERENTES ÀS RELAÇÕES EMPREGATÍCIAS;
- A LEGALIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS APURADOS NA SCP;

- DA IMCOMPETÊNCIA DOS AUDITORES FISCAIS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RECONHECIMENTO DO VÍCULO EMPREGATÍCIO;
- DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA - DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE CONFISCO E DA OFENSA À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

A 1ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 01-36.212 (fls. 361/418) a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

PEDIDOS FORMULADOS NO ÂMBITO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. FALTA DE IDENTIDADE.

Quando inteiramente diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA POR PESSOA INCOMPETENTE. INOCORRÊNCIA.

Há de se rejeitar a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por autoridade competente.

LANÇAMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não é cabível a alegação de cerceamento de direito de defesa quando a infração apurada estiver perfeitamente identificada e os elementos dos autos demonstrarem, inequivocamente, a que se refere a autuação, dando suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar a sua impugnação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento da impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Descabe se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando não verificada a hipótese prevista no art. 151, inciso V, do CTN.

INFRAÇÕES. PENALIDADES. INTERPRETAÇÃO BENIGNA.

A lei tributária que define infrações, ou que comina penalidades, somente será interpretada de maneira mais favorável aos sujeitos passivos quando houver dúvida quanto às hipóteses mencionadas nos incisos I a IV do art. 112 do CTN.

PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. INAPLICABILIDADE PARA O FISCO. MULTA EXIGIDA CONFORME A LEI.

O princípio da vedação da utilização do tributo como instrumento confiscatório é dirigido ao legislador e, eventualmente, ao poder judiciário, no controle de constitucionalidade. Ao Fisco incumbe aplicar a lei, efetuando o lançamento tributário, de forma vinculada e sem emitir juízo valorativo sobre a sua conveniência, estando, assim, impedido de examinar a questão em apreço. A multa de ofício tem caráter de penalidade e não de tributo, não lhe sendo aplicável a vedação constitucional de utilização de tributo com efeito de confisco.

PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. OFENSA.

Arguições de ofensa a princípios constitucionais refogem à competência da instância administrativa, não podendo a autoridade tributária negar a aplicação de lei ou ato normativo sob esses fundamentos.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de súmula vinculante, e as decisões administrativas não se constituem em normas complementares da legislação tributária, razão porque seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2010, 2011

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA ISOLADOS. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO.

Comprovada a falta de retenção do imposto com natureza de antecipação do devido na declaração de ajuste anual dos beneficiários, após o termo final do prazo fixado para entrega dessas declarações, é devido pela fonte pagadora dos rendimentos a multa de ofício e os juros de mora isolados.

PROVAS INDICIÁRIAS. VALIDADE.

A comprovação material de uma dada situação fática pode ser feita, em regra por uma prova única, direta, concludente por si só, ou por um conjunto de indícios que, isoladamente, nada atestam, mas agrupados têm o condão de estabelecer a certeza daquela matéria de fato.

SIMULAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a simulação por meio de conjunto indiciário convergente, cabe à Fazenda Pública desconsiderar os efeitos dos atos viciados, para que se operem consequências no plano da eficácia tributária, independentemente de prévia manifestação judicial a respeito da validade do ato viciado.

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DOS RENDIMENTOS PAGOS AOS SÓCIOS PARTICIPANTES. VERDADE MATERIAL.

Demonstrado que as atividades e os negócios jurídicos desenvolvidos possuem aspectos diversos da realidade formal, onde os sócios participantes da conta participação prestavam serviços ao sócio ostensivo, os valores pagos por este em decorrência desses contratos devem ser classificados segundo a sua efetiva natureza jurídica, como rendimentos tributáveis de prestação de serviços, que correspondem à verdade material dos fatos, e não lucros isentos do Imposto de Renda, que é a versão apresentada pela autuada.

CARACTERIZAÇÃO DE EMPREGADO. RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO

Pelo princípio da Primazia da Realidade, que demonstra que os fatos relativos ao contrato de trabalho devem prevalecer em relação à forma de contratação e verificando a autoridade administrativa que o trabalho executado pelos prestadores de serviço atendem aos requisitos caracterizadores da relação de emprego, deve o Fisco desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar a caracterização de empregado para fins de tributação na fonte dos rendimentos do trabalho assalariado auferidos.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 15/02/2019 (fls. 425) e, inconformada com a decisão prolatada, em 13/03/2019 (fl. 426) apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 428/475), onde traz uma síntese dos fatos e pleiteia o seguinte:

- Decretar a nulidade da decisão proferida pela DRJ/BEL, por cerceamento de defesa, diante da negativa sem fundamento ao pedido de prova pericial, manifestado em impugnação, essencial ao alcance da verdade dos fatos, devolvendo o processo à instância a quo, com a determinação para que seja realizada a perícia;
- Caso a nulidade requerida não seja atendida, requer ao Colegiado se digne a reconhecer a legalidade e, por isso, a validade da SCP constituída entre a Recorrente e os profissionais de saúde que integraram aquela sociedade, reconhecendo, da mesma forma, a natureza de distribuição de lucros quanto aos repasses aos referidos profissionais, afastando, assim, a cobrança de acessórios – multa e juros isolados – exigidos pelo auto de infração, e vinculados à obrigação do IRRF, que não prevalece no caso concreto, com a consequente reforma da decisão de primeira instância, para o efeito de julgar o auto de infração improcedente;

- Que se digne a utilizar como paradigma o acórdão nº 1401-002.823, proferido em 14/08/2018, pela 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária deste Conselho, com o fim de reconhecer a legitimidade da SCP constituída no caso concreto;
- Que se digne a julgar pela nulidade do auto de infração, reformando por consequência a decisão da DRJ/BEL, posto que aqueles impuseram um vínculo empregatício com base apenas em entendimentos subjetivos, os quais não consideraram as peculiaridades do segmento de atuação da Recorrente, impondo a esta uma arrecadação injusta e frágil diante do princípio da verdade material, sem observar, no mais, as decisões proferidas na Ação Civil Pública n. 0011770-205.2013.5.11.0001, na qual as instâncias Regional e Superior da Justiça Especializada do Trabalho, avaliando os mesmos fatos que embasaram esta autuação, decidiram pela ausência de subordinação no trato entre os profissionais e o Hospital Recorrente, negando, portanto, a configuração do vínculo trabalhista, e contrariando, por isso, a base utilizada pelos auditores fiscais na autuação que gerou o presente processo administrativo;
- Que seja aplicada a tese alternativa lançada, para o efeito de ser empregada a restituição e/ou a compensação dos tributos pagos pela SCP, com a devida atualização monetária, frente aos tributos que estão sendo cobrados da Recorrente pelos autos de infração atacados, vez que a tese de simulação da Receita Federal não pode prosperar apenas para a sua finalidade arrecadatória;
- Caso prospere a cobrança, a despeito da irrefutável legalidade da Sociedade Constituída, que seja acatado o pedido de redução da multa punitiva de 75% para 20% sobre o valor do débito, ao trilhar dos precedentes colacionados nesta peça, norteado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como respeitando a vedação ao confisco, e ainda, ponderando a inegável boa-fé nos atos perpetrados pela Recorrente, fato este indissociável à dosimetria da pena a ser imposta.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, necessário se faz verificar que o presente caso se enquadra no art. 43, inciso VII do RICARF que assim dispõe:

Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Analisando a acusação fiscal, verifica-se que trata, exclusivamente, da exigência de juros de mora e multa (75%), exigidos isoladamente, por falta de retenção de IRRF, o que atrairia a competência desta Primeira Seção de julgamento, no caso de tratar-se de itens autônomos da acusação fiscal, e cujo Recurso Voluntário trate exclusivamente da questão da multa e juros, sem adentrar na reclassificação de rendimentos para a pessoa física, conforme vários julgados desta Seção de Julgamento, apreciando a matéria em foco (Acórdãos números 1002-003.607, 1401-005.951, 1402-007.140, 402-005.386).

Por outro lado, cabe ressaltar que existe também decisão que analisou a exigência da multa e juros cobrados de forma isolada, em face de processo que em que se discute a relação de emprego, e que, embora tenha sido formalizado em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, a Turma Julgadora entendeu que não haveria óbice no julgamento pela Primeira Seção, com base no disposto na Portaria CARF nº 146/2018 (Acórdão nº 1401-006.990).

Feitos os esclarecimentos iniciais, entendo que no caso em apreço, embora não trate de exigência de tributo, mas tão somente a multa e os juros cobrados de forma isolada, existe questão de fundo que deve ser apreciada pela Seção competente, conforme se destaca a seguir.

Decorrente da mesma fiscalização, foram lavrados Autos de Infração constituindo créditos tributários relativos ao fato gerador de prestação de serviços por pessoa física com vínculo empregatício, lançando-se as Contribuições Previdenciárias patronais e dos segurados para a previdência social, e a Contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais – GILRAT, bem como as Contribuições de outras entidades e fundos.

Esta situação está disposta no Relatório Fiscal, no tópica *DOS FATOS QUE LEVARAM À RELAÇÃO DE EMPREGO E DE PREVIDÊNCIA* (fls. 25/27) que trazem os aspectos da relação trabalhista, que precisa ser examinada tendo em vista que, somente no caso de configuração dessa relação é que seria devida a multa e os juros de mora, em face de os valores pagos aos sócios não terem sido retidos na fonte, e o prazo para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual da Pessoas Físicas dos períodos do procedimento fiscal ter vencido.

A reclassificação dos negócios jurídicos analisados tal como firmados contratualmente, com a modificação da natureza dos valores entregues aos sócios e a caracterização da relação de emprego é matéria controvertida no Recurso Voluntário interposto.

Assim, constata-se que a infração em questão é dependente da questão abordada no Processo nº 10283.722.635/2014-08 que trata da exigência das Contribuições Sociais e de terceiros, em face da configuração, por parte da Fiscalização, de que os valores recebidos por sócios ocultos de SCP devem ser caracterizados como remuneração paga a empregados.

Dessa forma, entendo que a competência para a apreciação da presente demanda passa, necessariamente, pela verificação da natureza dos rendimentos recebidos pelas pessoas físicas, o que transborda a competência desta Turma julgadora, nos termos do art. 44, II do RICARF:

Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), **exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;**

Art. 44. À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

II – IRRF, quando o mérito da exação discuta a natureza de rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual da pessoa física, bem como nos casos de aplicação do art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

(Grifamos).

Nesse sentido, voto por declinar a competência deste Colegiado, em favor da 2ª Seção, em face do que dispõe o inciso II do art. 43 do RICARF.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e por declinar da competência em favor da 2ª Seção, tendo em vista a discussão acerca da natureza dos rendimentos recebidos pelas pessoas físicas.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto